



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/27 (DJ)

**Queixa de Carlos Cipriano, jornalista do jornal Gazeta das Caldas,
contra a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes por violação do
direito de acesso**

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/27 (DJ)

Assunto: Queixa de Carlos Cipriano, jornalista do jornal *Gazeta das Caldas*, contra a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes por violação do direito de acesso.

I. Enquadramento

1. No dia 14 de agosto de 2018 foi aberto pelo Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um procedimento de queixa na sequência da queixa apresentada por Carlos Cipriano, jornalista no jornal *Gazeta das Caldas* (doravante, Queixoso), contra a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (doravante, Denunciada), por violação do direito de acesso.
2. Alega o Queixoso que «no passado dia 6 de julho de 2018 [endereçou] à [Denunciada] o mail em anexo no qual, retomando troca de mails anteriores, solicitava “esclarecimentos adicionais”, referidos desde há cinco meses, sobre as supressões de comboios na linha do Oeste».
3. Mais disse que «desde então, e pese as respostas da agência de comunicação que trabalha com a [Denunciada] que reiteram que haverá resposta, não obtive... resposta».
4. Considera o Queixoso que «a troca de mails anteriores evidencia que a [Denunciada] é avessa a comunicar e a responder cabalmente às perguntas do jornalista».
5. Conclui dizendo que, pelos motivos expostos, «considero que tem havido por parte da [Denunciada] uma violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), dos Estatuto do Jornalista e dos deveres de isenção e imparcialidade que incumbem [a esta] entidade».
6. Notificada para se pronunciar sobre os argumentos aduzidos pelo Queixoso, alega a Denunciada que «a queixa apresentada não tem qualquer fundamento, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista técnico-jurídico, razão pela qual estará votada ao insucesso, e que, por esse motivo, deverá ser arquivada, o que desde já se requer».
7. Em relação ao conteúdo material da queixa, alega a Denunciada que o e-mail enviado pelo Queixoso, no dia 4 de outubro de 2017, com um conjunto de questões sobre a supressão de comboios na linha do Oeste, foi respondido, pela mesma via, no dia 11 de outubro.
8. Continua dizendo que, o e-mail enviado no dia 1 de janeiro de 2018 foi respondido no dia 19 de janeiro, referindo a Denunciada que informou o Queixoso que, «por constrangimentos legais,

não lhe poderá “prestar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre os procedimentos em curso em que a CP é parte”».

9. Mais disse que «no dia 6 de julho de 2018 o Queixoso volta a dirigir-se [à Denunciada], tendo-lhe sido confirmado, em 31 de julho de 2018, que “estão em curso diversos procedimentos” e que “entraremos em contacto assim que pudermos falar publicamente sobre os mesmos”».
10. Alega a Denunciada que «tal como evidenciado nos autos, nunca a AMT deixou de responder ao reclamante».
11. Considera a Denunciada que «o que está aqui em causa não é de todo a violação dos seus direitos enquanto jornalista – na medida em que é o próprio que confessa e acusa a receção das respostas dadas pela [Denunciada] – mas sim o facto de as respostas não corresponderem às suas pretensões».
12. Sustenta a Denunciada que «tem respondido a todos os pedidos de esclarecimento formulados pelo Queixoso ao longo do tempo, mais concretamente desde março de 2017, pelo que o argumento invocado não tem assim qualquer sustentação do ponto de vista material nem (muito menos) jurídico».
13. Entende, assim, que a queixa apresentada é «desprovida de qualquer sentido e fundamento material».
14. Defende a Denunciada que também do ponto de vista jurídico, é «inequívoco que a [Denunciada] não violou qualquer direito do Queixoso».
15. Mais disse que «a monotorização da situação relativa à supressão de comboios na linha do oeste levou a [Denunciada] a abrir, entre outras diligências efetuadas, um processo de fiscalização às condições de operação daquela linha [...]».
16. Continua dizendo que «este tipo de processos, atenta a necessidade de recolha de indícios de prova com vista à instrução de eventual procedimento contraordenacional, não são considerados procedimentos administrativos *stricto sensu*».
17. Diz também a Denunciada que «ainda que os processos de fiscalização constituam uma atividade materialmente administrativa, não estão sujeitos às mesmas regras que os atos administrativos, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à informação (encontrando de resto paralelismo na natureza jurídica dos inquéritos levados a cabo pelo Ministério Público, com vista a ulterior arquivamento ou acusação)».

18. Sustenta a Denunciada que «a necessidade de recolha de indícios e de provas de eventuais incumprimentos impõem, assim, pela sua própria natureza, a necessária reserva e sigilo deste tipo de processos».
19. Entende, por isso, a Denunciada que a Lei aplicável a estes «procedimentos especiais» são as normas constantes da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, designadamente, os artigos 6.º e 7.º, alínea a).
20. Considera a Denunciada que decorre dos referidos artigos «que a AMT tem o direito de manter sigilo sobre as diligências em curso no âmbito dos seus poderes de fiscalização».
21. Acrescenta também que «este dever de reserva constitui também um dever para os membros do conselho de administração desta Autoridade».
22. Isto porque, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, dos Estatutos da Denunciada, «os membros do conselho de administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades sobre as quais atua a AMT, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo».
23. Defende, assim, que «a queixa apresentada ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC carece (também) de fundamento jurídico na medida em que inexistente qualquer violação de direito, liberdade ou garantia da atividade de jornalista».
24. Tendo em conta o exposto, afirma a Denunciada que a sua atuação limitou-se «a garantir a reserva das diligências levadas a cabo (não obstante ter dado todas as informações possíveis), tendo ainda o cuidado de acrescentar nas suas comunicações com o Queixoso que iria conceder acesso a informação adicional logo que fosse (legitimamente) possível».
25. Acresce que «o Queixoso imputa também à AMT a violação dos deveres de isenção e transparência».
26. Sobre «esta questão, a AMT (...) repudia a afirmação do Queixoso, sendo que este alega (e muito menos prova) sobre essa matéria, pelo que apenas se poderá considerar tal afirmação como um mero dislate».
27. Conclui dizendo que «a queixa apresentada não pode deixar de ser considerada como materialmente infundada e juridicamente improcedente», pelo que deverá ser arquivada.

II. Análise

28. A título de questão prévia, esclarece-se que, do conjunto de e-mails remetido pelo Queixoso, apenas se irá analisar, no âmbito do presente procedimento, o e-mail enviado à Denunciada no

dia 6 de julho de 2018, com 2.^a via a 30 de julho, por ser este, apenas, que está dentro do prazo para o exercício do direito de queixa, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

29. No e-mail referido, o Queixoso solicita à Denunciada as seguintes informações:

- Que lhe sejam prestados esclarecimentos relativamente aos procedimentos em curso levados a cabo pela Denunciada em relação à supressão de comboios na linha do Oeste por parte da Comboios de Portugal;
- Questiona a Denunciada se «tem conhecimento da situação grave que se está a passar na linha do Oeste ou se esse “conhecimento” só releva perante as queixas formais de utilizadores;
- Pretende que se esclareça que «tendo em conta que em e-mail anterior quando se diz “de realçar, todavia, que não estão fixadas obrigações de serviço público concretas e mensuráveis a observar pela CP, o que dificulta, em algumas situações, uma atuação mais imediata por parte das autoridades de transportes”, gostaria de saber se, caso a CP resolva acabar com a oferta actual e limitar-se a fazer um comboio por dia em cada sentido da linha do Oeste, a AMT continuará a considerar que não se deve pronunciar porque não estão fixadas obrigações de serviço público concretas e mensuráveis. No limite, a CP poderá deixar de operar na linha do Oeste e a AMT considerará que não terá nada a dizer porque não estão fixadas obrigações de serviço público?».

30. A Denunciada respondeu, no dia 31 de julho, via e-mail, reiterando o que já tinha informado em e-mails anteriores, designadamente que estavam em curso diversos procedimentos para averiguar as situações descritas pelo Queixoso e que dariam novas notícias assim que pudessem falar publicamente dos procedimentos em causa.

31. Na oposição apresentada ao Regulador, sustenta a Denunciada que «a monitorização da situação relativa à supressão de comboios da linha do oeste levou a [Denunciada] a abrir, entre outras diligências, um processo de fiscalização às condições de operação daquela linha».

32. Considera a Denunciada que os procedimentos de fiscalização são procedimentos especiais, pelo que estão sujeitos à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos que prevê, no seu artigo 6.º, n.º 7, alínea a), a interdição do acesso aos documentos administrativos que possam afetar a eficácia da fiscalização.

33. No caso em concreto, entende a Denunciada que os vários procedimentos que estão em curso são confidenciais, não podendo, para já, prestar mais informações.

- 34.** Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, «a liberdade de imprensa implica: b) o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação».
- 35.** Em consonância com o preceituado na Constituição, o artigo 22.º da Lei de Imprensa classifica a liberdade de acesso às fontes de informação como «um dos direitos fundamentais dos jornalistas». O artigo 8.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, determina que «o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas: a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo».
- 36.** No caso em análise, observa-se que a Denunciada respondeu ao pedido de esclarecimento do Queixoso, fundamentado os motivos pelos quais não podia, naquele momento, responder às questões colocadas, remetendo para momento posterior mais esclarecimentos.
- 37.** Alega a Denunciada que os procedimentos que estão a decorrer, embora sejam materialmente administrativos, são procedimentos de fiscalização que não estão sujeitos às mesmas regras de acesso à informação que os atos administrativos.
- 38.** Não compete ao Regulador discutir, no plano jurídico, a classificação do procedimento que foi feita pela Denunciada, entendendo-se que, nesta matéria, a competência pertence à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.
- 39.** No que ao Regulador compete aferir, verificou-se que a recusa da informação solicitada pelo Queixoso foi feita por escrito, de forma fundamentada, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, não tendo resultado no presente processo indícios de violação do direito de acesso.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Carlos Cipriano, jornalista do jornal *Gazeta das Caldas*, contra a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes por alegada violação do direito de acesso, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições previstas no artigo 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo